



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2023

Institui o Programa Moeda Verde, para promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos.

Autor: Deputado TIÃO MEDEIROS

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.030, de 2023, de autoria do Deputado Tião Medeiros, que tem por objetivo instituir o Programa Moeda Verde, com vistas a promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos.

O projeto original prevê a criação de um programa federal com execução direta voltada à troca de materiais recicláveis por gêneros alimentícios, estimulando, assim, a educação ambiental, a valorização de cooperativas de catadores e a segurança alimentar de famílias em situação de risco.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise de mérito, e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para análise de constitucionalidade e de juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e, sem apensados, tramita em regime ordinário (art. 151, III, do



* C D 2 5 1 0 3 4 4 3 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 24/11/2025 14:48:13.523 - CDU
PRL 1 CDU => PL 4030/2023

PRL n.1

RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CDU.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4030/2023, de autoria do Deputado Tião Medeiros, institui o Programa Moeda Verde, com o nobre objetivo de promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos. A proposição revela sensibilidade social e espírito inovador, reconhecendo o papel das populações vulneráveis e das cooperativas de catadores na cadeia de gestão de resíduos. Trata-se de uma proposta que, à luz da justiça social, visa ampliar o acesso à segurança alimentar, promover inclusão produtiva e contribuir para a melhoria da qualidade ambiental nos centros urbanos.

A proposta deve ser reconhecida pelo seu mérito, ao identificar e tentar escalar boas práticas locais de sustentabilidade. É louvável o esforço do autor em buscar soluções criativas e integradoras para desafios urgentes da sociedade brasileira.

Contudo, é necessário apontar algumas questões do ponto de vista constitucional, legal e operacional no PL. Em primeiro lugar, entendemos haver inconstitucionalidade formal por invasão de competência municipal. Conforme dispõe o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o manejo de resíduos sólidos urbanos. O PL, ao instituir um programa nacional com execução direta pela União em matéria de coleta seletiva, invade competência atribuída pela Constituição aos entes municipais.

Em segundo lugar, observamos incompatibilidade do PL com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, que estabelece claramente a repartição de competências entre os entes federativos. Segundo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 24/11/2025 14:48:13.523 - CDU
PRL 1 CDU => PL 4030/2023

PRL n.1

este diploma legal, a atuação da União se dá prioritariamente por meio de formulação de diretrizes, apoio técnico e financeiro e articulação com os demais entes, não sendo compatível com a instituição de programas federais que tenham execução direta no nível municipal.

Por fim, é possível se vislumbrar problemas logísticos e operacionais na execução, por parte da União, de um programa com enfoque local, que lide com coleta de resíduos e troca por alimentos. Tal programa teria dificuldades práticas e riscos de ineficiência, especialmente diante das diversidades regionais, da estrutura administrativa necessária e dos custos envolvidos.

Para sanar esses problemas ofereço substitutivo que visa a preservar o mérito da proposta original — a disseminação de práticas sustentáveis e solidárias no manejo de resíduos sólidos — adequando-a, entretanto, aos marcos constitucionais e legais vigentes. Por meio da inclusão de um novo inciso no art. 8º da Lei nº 12.305/2010, que trata dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o substitutivo confere à União o papel de fomentar e sistematizar experiências bem-sucedidas por meio de inventários nacionais de boas práticas, inclusive aquelas para as quais o Nobre Deputado Tião Medeiros tão eloquentemente nos alerta.

Diante do exposto, merece louvores a iniciativa do ilustre Deputado Tião Medeiros, por sua sensibilidade social e ambiental, razão pela qual recomendo a aprovação do presente substitutivo como forma de assegurar a constitucionalidade, compatibilidade legal e eficácia da proposta. Convido os Nobres Pares desta Casa a se unirem a essa construção, valorizando iniciativas que promovam inclusão, justiça ambiental e desenvolvimento sustentável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Leda Borges - PSDB/GO

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Bfana

Deputada LÊDA BORGES

Relatora

2025-16186

Apresentação: 24/11/2025 14:48:13.523 - CDU
PRL 1 CDU => PL 4030/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leq.br

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD29103495870>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léda Borges

* * C D 2 5 1 0 3 4 4 3 8 1 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2023

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir, entre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, os inventários nacionais de boas práticas, soluções inovadoras e parâmetros de excelência em gestão de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 8º

.....
.
XX – os inventários nacionais de boas práticas, soluções inovadoras e de parâmetros de excelência de gestão em resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



2025-16186

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDU/CDU203109445830>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* C D 2 2 5 1 0 3 4 4 3 8 1 0 0 *